



DECISÃO ADMINISTRATIVA

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA NOROESTE NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

I. DO RELATÓRIO

Na data de 07/04/2020 foi enviado por email para esta Superintendência, pela licitante RDA CONSTRUÇÕES EIRELI o documento intitulado 'MANIFESTAÇÃO DE ORDEM', em face do teor da manifestação da Autoridade Superior manteve a habilitação da empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

A manifestante alega em síntese que ao proferir a decisão final sobre a fase de habilitação a autoridade administrativa teria julgado em desconformidade com o critérios previstos no edital em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final requer que seja anulada a decisão que habilitou a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De todo o teor da alegação expressa na “manifestação de ordem” verifica-se que a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI pretende reconstituir a fase recursal de habilitação arguindo fatos que supostamente tornariam a empresa PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA inabilitada.

Todavia a referida empresa não manejou o devido recurso administrativo, deixando transcorrer *in albis* o prazo de insurgência. Nem mesmo nas contrarrazões de recurso contra si impetrado efetuou pedido contraposta com os elementos da suscitada manifestação. Deste modo, nenhum licitante questionou a habilitação da empresa ora requerida tornando-se coisa julgada administrativa.



Logo, a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI ao não manejar o recurso administrativo na forma do art. 109, I, “a” da Lei 8.666/1993 deixou operar a **preclusão administrativa**. Sobre o tema estabelece a Lei federal 9.784/99 em seu art. 63, I, IV e § 2º:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

(...)

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, **desde que não ocorrida preclusão administrativa**.
(Grifo nosso).

Estando, portanto, superada a fase de habilitação, tem-se que se operou em definitivo a preclusão na esfera administrativa o que impede a revisão do ato.

III. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, exaurida a fase de habilitação, não há que se falar em revisão do ato, devendo ser indeferido o pedido.

Pouso Alegre/MG, 15 de Abril de 2020.


José Dimas da Silva Fonseca

Superintendente Interino de Gestão de Recursos Materiais